



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 1.25

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Decreto do Presidente da República N.º 2/2023 de 25 de Janeiro

Concessão de Honras Fúnebres e Sepultamento no "Cemitério Jardim dos Heróis da Pátria" de Liquiça Norberto dos Santos "Hakraik-An"87

Decreto do Presidente da República N.º 3/2023 de 25 de Janeiro

Concessão de Honras Fúnebres e Sepultamento no "Cemitério Jardim dos Heróis da Pátria" de Same - Manufahi, Duarte Marçal "Tatoli"88

Decreto do Presidente da República N.º 4/2023 de 25 de Janeiro

Concessão de Honras Fúnebres e Sepultamento no "Cemitério Jardim dos Heróis da Pátria" de Metinaro, Miguel Deolindo Freitas "Uairea"88

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 1/2023 de 25 de Janeiro

Execução do Orçamento Geral do Estado para 2023.....88

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE OÉ-CUSSE AMBENO ("RAEOA"):

DELIBERAÇÃO DA AUTORIDADE N.º 01/2023 DE 20 DE JANEIRO

Sobre a Delegação de Competências no ministério do Petróleo e Minerais Para A Gestão e Concessão de Recursos Minerais.....103

Timor-Leste consagra o reconhecimento e a valorização da resistência secular do Povo Maubere contra a dominação estrangeira e o contributo de todas as pessoas que lutaram pela independência nacional.

A Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, sobre o Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, alterada pela Lei n.º 9/2009, de 29 de julho e pela Lei n.º 2/2011, de 23 de março, reafirma a vontade de homenagear os esforços manifestados pelos Combatentes da Libertação Nacional na luta pela Independência Nacional.

O Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional solicitou autorização para a realização das honras fúnebres e sepultamento no cemitério especial do "Cemitério Jardim dos Heróis da Pátria" de Liquiça, para o Combatente falecido, Norberto dos Santos, "Hakraik-an"

O Presidente da República, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 23.º do Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, concede ao Combatente da Libertação Nacional falecido, Norberto dos Santos, "Hakraik-an", o direito de ter honras fúnebres e sepultura no "Cemitério Jardim dos Heróis da Pátria" de Liquiça, atendendo à sua elevada contribuição no período da Luta da Libertação da nossa Pátria.

Publique-se.

O Presidente da República

José Ramos-Horta

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 2/2023

de 25 de Janeiro

CONCESSÃO DE HONRAS FÚNEBRES E SEPULTAMENTO NO "CEMITÉRIO JARDIM DOS HERÓIS DA PÁTRIA" DE LIQUIÇA NORBERTO DOS SANTOS "Hakraik-an"

O artigo 11.º da Constituição da República Democrática de

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, Dili, no dia 24 de Janeiro de 2023

**DELIBERAÇÃO DA AUTORIDADE N.º 01 /2023
DE 20 DE JANEIRO**

**Sobre a Delegação de Competências no ministério do
Petróleo e Minerais Para A Gestão e Concessão de
Recursos Minerais**

A Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, criou a Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno (“RAEOA”), como sendo uma pessoa colectiva territorial de direito público, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial e com competências na região de Enclave Oé-Cusse Ambeno ;

O desenvolvimento industrial e comercial, onde se insere a indústria mineira e extrativa, do petróleo e gás, bem como a indústria petroquímica, a indústria manufatureira, o comércio e ainda outras indústrias de valor acrescentado, é um dos objetivos da RAEOA, conforme vem definido na subalínea ii), da alínea d) do n.º 2 do artigo 5.º, da Lei n.º 8/2014, de 18 de Junho;

A supra referida Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, determinou a estrutura orgânica da RAEOA, composta pela Autoridade para a Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno (“Autoridade da RAEOA”), órgão colegial deliberativo e o Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, como órgão executivo; Por sua vez a alínea n), do n.º 1, do artigo 19.º, do Decreto-Lei n.º 5/2015, de 22 de janeiro, que aprovou os Estatutos da RAEOA (“Estatutos da RAEOA”), atribuiu expressamente à Autoridade da RAEOA a competência para deliberar sobre a gestão e concessão de recursos naturais que interessem à economia social de mercado da RAEOA ou que não sejam qualificados por lei como estratégicos ou vitais para o interesse nacional ou para a economia nacional;

Assim e considerando que a Autoridade da RAEOA não possui, ainda, um regime ou um diploma legislativo que lhe é aplicável que defina os critérios e processo de licenciamento da Actividade Mineira, bem como os necessários conhecimentos e *Know how* técnico, que lhe permitam exercer, de forma plena e autónoma, as competências que lhe são atribuídas pela alínea n), do n.º 1, do já citado artigo 19.º dos Estatutos da RAEOA e que ao invés, o Ministério do Petróleo e Minerais (MPM) através da Autoridade do Petróleo e Minerais (ANPM), detém uma vasta experiência na gestão e atribuição de direitos mineiros, tendo em conta as competências que lhe são atribuídas pela Lei n.º 12/2021, de 30 de junho (“Código Mineiro”), e ainda à circunstância daquele organismo ser a autoridade reguladora para os setores de petróleo, gás natural e derivados, bem como no setor mineiro, nos termos do Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/2016, de 9 de fevereiro e Decreto-Lei n.º 27/2019, de 27 de agosto, respetivamente;

Considerando que, a atribuição de Licenças Mineiras para Materiais de Construção, Rochas Ornamentais e Materiais de Transformação e Passes Minerais com exceção da RAEOA, é da competência do membro do Governo responsável pelo setor dos Recursos Minerais;

Considerando por fim que nos termos do disposto n.º 1 do artigo 43.º dos Estatutos da RAEOA, as competências atribuídas aos titulares dos órgãos de administração regional, podem ser delegadas, nos limites decorrentes do referido artigo, da lei e da natureza do acto;

Pelo que, sendo o desenvolvimento industrial e comercial, como a indústria mineira e extrativa, do petróleo e gás, a indústria petroquímica, a indústria manufatureira, o comércio e outras indústrias de valor acrescentado, um dos objetivos da RAEOA, segundo o definido na subalínea ii), d) do n.º 2 do artigo 5.º, da Lei n.º 8/2014, de 18 de Junho, e cabendo à Autoridade da Região deliberar sobre a sua administração e concessão dos recursos naturais de interesse para a economia social de mercado da Região ou que não estejam qualificados por lei como sendo estratégicos ou vitais para o interesse nacional ou a economia nacional, conforme dispõem as alíneas n) do Decreto-Lei n.º 5/2015, de 22 de Janeiro, a Autoridade, no âmbito do previsto no artigo 43.º dos Estatutos da RAEOA, delibera:

1. Delegar no Ministro do Petróleo e Minerais, com aceitação deste, a abertura de áreas para atividades minerais na RAEOA bem como as competências para a gestão e concessão de recursos minerais incluindo, sem limitar, as competências relativas à determinação dos procedimentos de atribuição de direitos mineiros e posterior fiscalização da conduta das atividades minerais;
2. Estabelecer cooperação entre a RAEOA e o MPM através da ANPM no desenvolvimento de protocolos e contratos interadministrativos na preparação de regulamentos no âmbito da atribuição de Licenças Mineiras para Materiais de Construção, Rochas Ornamentais e Materiais de Transformação e atribuição de senhas mineiras, bem como os procedimentos para a atribuição de direitos mineiros.
3. O exercício das competências delegadas deve conformar-se com o quadro normativo em vigor para a atribuição de Direitos Mineiros.
4. Fornecer a RAEOA, em formato digital/”soft copy” e físico, cópia de processo do procedimento de aprovisionamento assim como o contrato assinados em razão dos poderes delegados na presente deliberação.
5. É condição de eficácia dos atos praticados ao abrigo da presente Delegação de Poderes a menção expressa à circunstância de a mesma ser praticada com poderes Delegados por força da presente deliberação.

6. A presente deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

Oé-Cusse Ambeno, Timor-Leste, aos 20 de janeiro de 2023

O Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno,

Arsénio Paixão Bano